



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2384845-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 27363

Processo nº 2384845-18.2024.8.26.0000

Assunto: Cumprimento de sentença

Agravante: Martucci Melillo Advogados Associados

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Guarulhos

Relator: José Maria Câmara Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBJETO. SATISFAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. A decisão agravada reconheceu a ilegitimidade ativa e determinou a exclusão da sociedade de advocacia privada, promovendo a inclusão dos advogados. Hipótese de vício atinente ao “error in procedendo”. Legitimidade ativa para instaurar a fase de cumprimento de sentença expressamente indicada no mandato, que menciona, explicitamente, o escritório de advocacia Martucci Melillo Advogados Associados. Procuração outorgada a advogados contendo endereço e número de registro do escritório de advocacia junto à OAB. Atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 105, §3º, do CPC. O art. 85, § 15, do CPC faculta o pagamento dos honorários à sociedade que o advogado integra como sócio, desde que indicada na procuração. Procuração outorgada a advogados, com poderes para receber e dar quitação, que identifica o escritório, confere legitimidade para a sociedade de advogados figurar no polo ativo do cumprimento de sentença. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento impugnando decisão do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos que, em cumprimento de sentença para satisfação de honorários de advogado, determinou a baixa do incidente requisitório, sob o fundamento de que novo incidente deve ser instaurado em favor do causídico e não da sociedade de advogados (fls. 77 - origem).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O agravante sustenta, em síntese, (i) a outorga de procuração aos advogados com a indicação de que são integrantes de sociedade de advogados; (ii) o art. 15, §3º, do Estatuto da OAB admite a outorga da procuração com menção à sociedade de advogados; (iii) o art. 85, §15, do CPC autoriza que o pagamento dos honorários seja realizado em favor da sociedade que integra na qualidade de sócio; (iv) a legitimidade da sociedade de advogados para o levantamento dos valores.

Atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 27/29), não foi apresentada contraminuta (fl. 36).

É o relatório.

Na origem, o agravante instaurou cumprimento de sentença para a satisfação de honorários sucumbenciais mediante a expedição de ofício requisitório em favor da sociedade de advogados.

O agravo impugna a decisão que determinou a baixa do incidente requisitório, sob o fundamento de que novo incidente deveria ser instaurado em favor dos advogados.

Interessa saber sobre a legitimidade ativa para o cumprimento de sentença que objetiva a satisfação de verba honorária sucumbencial.

No processo principal Eliane Aparecida Melsol e Abrao Georges Restom outorgaram poderes aos advogados Cássia Martucci Melilo Bartozo, Gustavo Martin Teixeira Pinto e Larissa Boretti Moressi, integrantes da Sociedade de Advogados Martucci Melilo Associados (fls. 4/5 - origem).

No instrumento consta a outorga de *“amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula ad-judicia e et-extra, para representar em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou qualquer repartição pública e privada, atuar em procedimentos administrativos, podendo propor contra quem de direito*

as ações competentes e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito que se funda ação, receber e dar quitação...”.

O instrumento de procuração menciona, expressamente, o escritório de advocacia Martucci Melillo Advogados Associados ao qual estão vinculados os advogados constituídos pela exequente. Há indicação do endereço e número de registro do escritório junto à OAB, em atendimento do disposto no art. 105, §3º, do CPC¹ e art. 15, §3º, da Lei 8.906/94².

O art. 85, §15, do CPC estabelece a possibilidade e pagamento de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. A propósito:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm com mentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14”.

Na hipótese dos autos, como no instrumento de mandato outorgado consta, expressamente, o nome, endereço e registro da OAB do

¹ “Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

§ 1º A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.

§ 2º A procuração deverá conter o nome do advogado, seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo.

§ 3º Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo”.

² Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

[...]

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

escritório que os advogados integram, descortina-se a legitimidade ativa da sociedade de advogados para o cumprimento de sentença.

Esse é o entendimento, “*contrario sensu*”, do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECATÓRIO EXPEDIDO EM NOME DOS ADVOGADOS AOS QUAIS SÃO OUTORGADOS PODERES NA PROCURAÇÃO. PAGAMENTO A SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE NÃO CONSTOU NO INSTRUMENTO DE MANDATO E NÃO EXISTIA AO TEMPO DA OUTORGA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em conformidade com a orientação do STJ. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há ilegitimidade da sociedade de advogados para executar os honorários advocatícios se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade.

2. Ademais, extrai-se do decisum objurgado e das razões de Recurso Especial que, ainda que fosse ultrapassado o óbice da Súmula 83/STJ, o acolhimento da pretensão recursal demandaria reexame do contexto fático-probatório, especialmente dos instrumentos procuratórios constantes dos autos e de cláusulas de contrato social, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido” (AgInt no AREsp n. 1.773.546/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 29/3/2021).

No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Honorários Advocatícios. Requisição de Pequeno Valor. Decisão que indeferiu o pleito de levantamento de valores em nome da sociedade de advogados, sob a alegação de que não teriam sido outorgados quaisquer poderes à sociedade de advogados, nela apenas sendo informado os mandatários que a integrariam. Reforma que se impõe. 1. Instrumento de procuração outorgado pela exequente no qual há expressa indicação da sociedade de advogados que pertencem os mandatários, constando a indicação do nome, do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e do endereço completo, nos termos do artigo 105, § 3º do Código de Processo Civil e do art. 15, § 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Faculdade de os procuradores optarem por destinarem o levantamento dos valores depositados nos autos para a sociedade de advocacia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que pertencem. Inteligência do art. 85, § 15º, do referido diploma processual. 3. Decisão reformada para que, após o trânsito em julgado, seja facultada a expedição do Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE para levantamento do valor depositado, constando como beneficiária do levantamento a sociedade de advogados "Martucci Melillo Associados". 4. Recurso provido. Decisão reformada" (Agravado de Instrumento 2161512-21.2024.8.26.0000; Rel. Oswaldo Luiz Palu; 9ª Câmara de Direito Público; j. 22/08/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de reformar a decisão que determinou que o peticionário esclareça se pretende a inclusão da sociedade de advogados no polo ativo, como litisconsorte, ou a substituição do polo ativo atual – Instauração do incidente de cumprimento de sentença pelo advogado em nome do escritório de advocacia do qual integra – Inteligência do § 15 do art. 85 do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão reformada, para autorizar a expedição do ofício requisitório em nome do escritório de advocacia – Recurso provido" (Agravado de Instrumento 2050737-36.2024.8.26.0000; Rel. Maria Laura Tavares; j. 20/03/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DOS ADVOGADOS DA AUTORA. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INTEGRADA PELOS PATRONOS DA SEGURADA. ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 105, §3º, DO CPC, E DO ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DA OAB. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS EGRÉGIAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ACIDENTES DO TRABALHO. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Recurso dos patronos da autora. Agravado tirado de decisão que indeferiu expedição de requisição de pagamento de honorários sucumbenciais, em nome da sociedade de advogados integrada pelos procuradores da parte autora. Procuração outorgada que preenche os requisitos legais previstos no art. 105, §3º do CPC, e no art. 15, §3º, da Lei nº 8.906/94. Expressa indicação, no instrumento de mandato, da respectiva sociedade de advogados. Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Egrégias 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público. Interlocutória reformada. AGRAVO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2052901-71.2024.8.26.0000; Rel. Richard Pae Kim; 17ª Câmara de Direito Público; j. 17/05/24).

Prevalece o entendimento de que os advogados integrantes da sociedade, aos quais foi outorgada procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, possuem o direito de expedição do alvará judicial em nome da sociedade que integram.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Importante ressaltar a inexistência de quaisquer elementos aptos a infirmar a presunção de boa-fé na pretensão de satisfação da verba honorária pelo escritório de advocacia.

Dessarte, diante da procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, com indicação expressa do nome completo do escritório, número de registro na OAB e endereço completo, imperiosa a manutenção do escritório de advogados no polo ativo do cumprimento de sentença.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator